

Folha no 103 Processo no 36/2024 Rubrica:

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E URBANISMO

Carolina/MA, 10 de maio de 2024.

JUSTIFICATIVA PELA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA NA FORMA PRESENCIAL PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2024

A Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, no uso de suas atribuições e prerrogativas outorgadas no artigo 4°, § 1°, do Decreto Federal n° 10.024 de 20 de setembro de 2019 e demais dispositivos legais que regem a matéria;

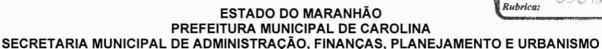
O Decreto nº 10.024/19 tornou obrigatório o uso da modalidade pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, para as contratações de bens e serviços comuns pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal. A norma admite a adoção do pregão presencial na hipótese de comprovada inviabilidade da sua realização no modo eletrônico conforme art. 1º § 4º do citado dispositivo. Apesar de mais econômico que as demais modalidades, o pregão eletrônico apresenta inúmeros custos, muitas vezes, não mensurados.

JUSTIFICATIVA PARA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PRESENCIAL OBJETO: Contratação Integrada, disposto no art. 6º, inciso XXXII da Lei nº 14.133/2021, a se realizar na modalidade concorrência, nos termos do art. 28, inciso II da Lei nº 14.133/2021, com critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, para realização de obra de recuperação de estradas vicinais no município de Carolina - MA, de interesse da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, incluindo serviços técnicos especializados de arquitetura e engenharia, compreendendo a elaboração dos Projetos Básico, Executivo e Complementares de Engenharia. Trata-se de justificativa para utilização da modalidade de concorrência presencial em detrimento da eletrônica, conforme estabelece o §2º do art. 17 da Lei 14.133, de 2021, que assim dispõe: Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...) § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. Nesse sentido, verifica-se que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos previu como regra a utilização da forma eletrônica nos procedimentos licitatórios, nada obstante, a própria norma trás a possibilidade de se adotar a forma presencial, desde que motivada. Ocorre que o presente certame vai ser procedido no regime de execução de contratação integrada, inovação legislativa inserida pela nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133, de 2021. Ademais, deve-se considerar a complexidade da presente licitação, o elevado custo do objeto bem como a relevância da contratação o que também da ensejo à utilização da forma eletrônica. Noutro ponto, a concorrência na forma presencial poderá possibilitar que sejam promovidos esclarecimentos de forma imediata durante a sessão da concorrência presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório, verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços. Há de se ressaltar também que a opção pela forma presencial não produz alteração no resultado final do certame, não acarretando em qualquer prejuízo à competitividade. Por fim, conforme preceitua o §2º do art. 17 da Lei de Licitações, será assegurado que a sessão pública será registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, garantido a lisura do certame. Diante do acima exposto, justifica-se a realização de CONCORRÊNCIA NA FORMA PRESENCIAL.

Ademais, há de considerar ainda as estruturas tecnológicas que são necessárias para a execução de um certame digital, quais sejam:



(i) natureza do objeto que está sendo licitado pela administração pública capaz de ser atendido por uma virtual empresa vencedora do certame que esteja situada fora do Estado do Maranhão, fator este que pode inviabilizar a logística e onerar ainda mais os custos finais da administração pública



Folha n° 0 4 Processo n° 036 2004

Além disto, tem se observado através de acompanhamento de outros processos realizados na forma eletrônica em outros municípios que embora tenha sido concebido para agilizar os procedimentos, excessiva demora em suas conclusões, dado ao grande volume de empresas que declinam de suas propostas o que não ocorre na forma presencial.

Sendo assim, a escolha da modalidade Presencial é a que melhor se adequa a aquisição do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.

Diante acima exposto justifico a realização na forma PRESENCIAL.

Atenciosamente,

municipal.

ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTÔNIOLLI Secretária Municipal de Administração, Finanças, Flanejamento e Urbanismo